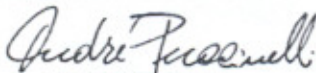


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPO GRANDE-MS, 01 DE OUTUBRO DE 1997.



ANDRÉ PUCCINELLI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 7.533, DE 01 DE OUTUBRO DE 1997.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
"PASSE DO SERVIDOR" AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANDRÉ PUCCINELLI, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 2.320, de 23 de junho de 1986,

DECRETA:

Art. 1º - O vale-transporte constitui benefício que a Administração Municipal antecipará, mensalmente, aos servidores para utilização efetiva em seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º - Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

§ 2º - O benefício, previsto na Lei nº 2.320, de 23 de junho de 1986, será concedido ao servidor sob a forma de "Passe do Servidor".

Art. 2º - O "Passe do Servidor" é utilizável em todos os meios de transporte coletivo público urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação em linhas regulares, com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Art. 3º - A Administração Municipal está isenta da obrigatoriedade do fornecimento do "Passe do Servidor", quando proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento de seus servidores da residência-trabalho e vice-versa.

Art. 4º - É vedada a substituição do "Passe do Servidor" por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Art. 5º - As despesas, com o "Passe do Servidor", serão atendidas pelos recursos da unidade orçamentária da Administração Direta ou Indireta a que pertencer o servidor beneficiário.

Art. 6º - O "Passe do Servidor", no que se refere à contribuição do empregador, caracteriza-se:

I - não ter natureza salarial, nem se incorporar à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constituir base de incidência de contribuição previdenciária;

III - não ser considerado para efeito de pagamento de gratificação natalina;

IV - não configurar rendimento tributável do beneficiário.

Art. 7º - É vedada a acumulação de benefício com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário.

Art. 8º - Nos afastamentos, previstos nos artigos 62, incisos II a IV, 63 e 64 da Lei Complementar nº 07, de 30 de janeiro de 1996, o servidor não será beneficiado com a percepção do "Passe do Servidor", exceto nos casos de cedência ao Poder Judiciário.

Art. 9º - O "Passe do Servidor" será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu vencimento, excluídas as vantagens pessoais;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no inciso anterior.

§ 1º - A concessão do "Passe do Servidor" autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º - Quando se tratar de ocupante de mais de um cargo, em regime de acumulação legal, o valor do vencimento a ser considerado, para efeito deste artigo, é o resultante da soma dos dois cargos.

Art. 10 - Compete aos Órgãos Municipais informar, mensalmente, os servidores beneficiários do "Passe do Servidor" e manter atualizados os dados sobre remuneração, base de cálculo, margem consignável, tarifas e despesas com transporte.

Parágrafo único - Para fins deste Decreto, considera-se:

I - base de cálculo, o valor do vencimento mensal do servidor, excluídas as vantagens pessoais;

II - margem consignável, o valor correspondente a 6% (seis por cento) da base de cálculo de cada beneficiário.

Art. 11 - Cabe aos Órgãos Municipais cadastrar os servidores beneficiários do "Passe do Servidor", informando:

I - endereço residencial, com apresentação de comprovante de residência;

II - distância entre a residência e o local de trabalho, segundo o traçado das vias públicas e considerando no mínimo, 1.000 metros, inclusive na complementação do segmento de seu deslocamento;

III - percurso e meio(s) de transporte mais adequados ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

§ 1º - As informações, de que trata este artigo, devem ser atualizadas, sempre que ocorrerem alterações, sob pena de suspensão do benefício, até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º - O beneficiário, pelo "Passe do Servidor", é responsável pela utilização do "Passe do Servidor", exclusivamente, para o uso efetivo de seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 12 - A declaração falsa ou o uso indevido do "Passe do Servidor" constituem falta grave, estando o beneficiário passível de punição conforme os dispositivos legais.

Art. 13 - Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I - coordenar o processo de emissão e distribuição do "Passe do Servidor";

II - controlar, diariamente, junto às empresas de transporte urbano coletivo, o quantitativo de passes utilizados pelos servidores;

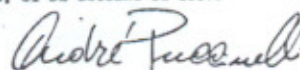
III - emitir, mensalmente, relatório de utilização do "Passe do Servidor" por Órgão Municipal e por servidor;

IV - encaminhar o relatório, mensalmente, à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, para fins de pagamento.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Administração deverá estabelecer normas complementares e procedimentos para fiel aplicação deste Decreto.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 7.215, de 1º de dezembro de 1995.

CAMPO GRANDE-MS, 01 DE OUTUBRO DE 1997.



ANDRÉ PUCCINELLI
Prefeito Municipal



PÉCIO ANDRADE FILHO
Secretário Municipal de Administração



SÉRGIO FERNANDES MARTINS
Procurador Geral do Município